SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275614 - RS (2026/0208435-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO HUIDA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES - SC020901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTO INTERNO DO STJ. CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa afirma, de modo genérico, ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão; sustenta que o mérito não demanda revolvimento fático-probatório; e aponta suposta usurpação de competência quanto ao juízo de admissibilidade, postulando o conhecimento e provimento do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Apresentadas contrarrazões e parecer pelo desprovimento, o feito é submetido ao Colegiado para manutenção do decisum.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, inclusive quanto à impossibilidade de exame de ofensa a norma constitucional; (ii) saber se foi demonstrada, de forma concreta, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se há usurpação de competência no exercício, pela Presidência, do juízo de admissibilidade previsto no RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não refutou, de forma específica, os óbices apontados na origem, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60889853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 910cf380-983c-4761-94b8-ae52c6396995

6. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; no caso, não houve enfrentamento específico da impossibilidade de apreciação de matéria constitucional pelo STJ, nem do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser genérica; exige demonstração de que a tese recursal se limita a fatos incontroversos e devidamente consignados no acórdão, permitindo mera revaloração jurídica, o que não foi realizado.
8. A repetição dos fundamentos do recurso especial, sem evidenciar a desnecessidade de revolvimento probatório, não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
9. Inexiste usurpação de competência no juízo de admissibilidade exercido pela Presidência, expressamente autorizado pelos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes no documento para identificar precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 910cf380-983c-4761-94b8-ae52c6396995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275614 - RS (2026/0208435-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCIO HUIDA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES - SC020901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTO INTERNO DO STJ. CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma, de modo genérico, ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissão; sustenta que o mérito não demanda revolvimento fático-probatório; e aponta suposta usurpação de competência quanto ao juízo de admissibilidade, postulando o conhecimento e provimento do recurso especial.

3. *As decisões anteriores*. Apresentadas contrarrazões e parecer pelo desprovimento, o feito é submetido ao Colegiado para manutenção do decisum.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, inclusive quanto à impossibilidade de exame de ofensa a norma constitucional; (ii) saber se foi demonstrada, de forma concreta, a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (iii) saber se há usurpação de competência no exercício, pela Presidência, do juízo de admissibilidade previsto no RISTJ.

Documento eletrônico VDA60889858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 32647d69-c3f1-4950-b70f-730ed4fba52f

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não refutou, de forma específica, os óbices apontados na origem, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC/2015.

6. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade; no caso, não houve enfrentamento específico da impossibilidade de apreciação de matéria constitucional pelo STJ, nem do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser genérica; exige demonstração de que a tese recursal se limita a fatos incontroversos e devidamente consignados no acórdão, permitindo mera revaloração jurídica, o que não foi realizado.

8. A repetição dos fundamentos do recurso especial, sem evidenciar a desnecessidade de revolvimento probatório, não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. Inexiste usurpação de competência no juízo de admissibilidade exercido pela Presidência, expressamente autorizado pelos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC/2015, art. 932, III; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes no documento para identificar precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO HUIDA (fls. 201-211) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade e incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 197-198).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissão; afirma que a matéria de mérito não demanda revolvimento fático-probatório; e aponta suposta usurpação de competência quanto ao juízo de admissibilidade, pleiteando o conhecimento e provimento para apreciação do recurso especial (fls. 206-211).

Documento eletrônico VDA60889858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 32647d69-c3f1-4950-b70f-730ed4fba52f

Apresentadas contrarrazões pelo *Parquet* (fls. 216-219).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 233).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não infirmou os fundamentos empregados pela Corte de origem para inadmitir o recurso, qual seja, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

No tocante à incidência da Súmula n. 7, STJ, além de repisar os fundamentos do recurso especial, o recorrente limitou-se a aduzir que (fl. 151-153):

> O Agravante interpõe o presente agravo quanto a controvérsia da decisão a qual descreve que "a análise do recurso envolve análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")
>
> A controvérsia quanto ao trecho da decisão recorrida que no mérito entendeu que a pretensão recursal esbarraria no óbice contido na Súmula 7 do STJ, revolvimento das premissas fático -probatórias, impugna a decisão visto que no caso em tela o Agravante não requereu a reanálise de fatos e provas, assim não há necessidade de reexame fático.
>
> Nesses termos a interposição do recurso especial não infringe o entendimento da Súmula 07 do STJ, restando impugnada a decisão, onde o Agravante suscitou apenas a infringência da decisão ao artigo 386, inciso III e IV do Código de Processo Penal.
>
> (...)
>
> Assim resta impugnando a decisão recorrida, nesses termos o recurso merece acolhida, requerendo a reforma da decisão agravada, PORQUE NÃO HÁ REQUERIMENTO DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

Documento eletrônico VDA60889858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 32647d69-c3f1-4950-b70f-730ed4fba52f

Com efeito, quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo, o que não aconteceu.

Nesse sentido:

> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto o ora agravante não refutou de forma específica os óbices da impossibilidade do STJ analisar ofensa a norma constitucional e da Súmula n. 7 do STJ, aplicados pelo Tribunal de origem na decisão que inadmitiu o recurso especial.
>
> 4. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
>
> 5. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.
>
> 6. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.285.722/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Deve-se ressaltar que cabe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Igualmente, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016,

Documento eletrônico VDA60889858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 32647d69-c3f1-4950-b70f-730ed4fba52f

autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Com efeito, "Deixando a parte agravante de impugnar específica e concretamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o art. 932, III, do Código de Processo Civil de (AgRg no AR Esp n. 2.083.475/MA, Quinta Turma, Rel. Min.2015 e o art. 253, I, do RISTJ" Jorge Mussi, D Je de 10/10/2022).

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:33
Código de Controle do Documento: 32647d69-c3f1-4950-b70f-730ed4fba52f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0208435-3

AgRg no AREsp 3.275.614 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50144742720244047201

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO HUIDA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES - SC020901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO HUIDA
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PINTO LOPES - SC020901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:52
Código de Controle do Documento: 8810D099-FA4A-474B-94FC-D24D557D2A21